



**ANÁLISE DE RECURSO Nº 005/2019**

INDEXADO AO PROCESSO: <b>Intervenção Ambiental</b>	PA IEF Nº: <b>10020000066/18</b>	SITUAÇÃO: Sugestão pelo <b>INDEFERIMENTO</b>
---	-------------------------------------	---

EMPREENDEDOR:	<b>ATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ATIVOS NATURAIS</b>	CPF: ---
EMPREENDIMENTO:	<b>ATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ATIVOS NATURAIS</b>	CNPJ: 05.678.981/0001-44
MUNICÍPIO(S):	<b>CARRANCAS</b>	ZONA: <b>Rural</b>
TIPOLOGIA:	ATIVIDADE OBJETO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013): <b>Aproveitamento de material lenhoso</b>	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Douglas Galvão Ferraz	REGISTRO: <b>CREA MT 33205/D</b>	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Ronaldo Carvalho de Figueiredo: Coordenador de Controle Processual / Advogado	970508-8	ORIGINAL ASSINADO



## 1. Relatório

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado no Núcleo de Apoio Regional de Lavras, na data 15/02/2018, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **aproveitamento de material lenhoso**, na propriedade denominada Sítio Espigão do Tapume, situado na zona rural do Município de Carrancas/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383/2018 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

## 2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença.

O recorrente obteve o indeferimento do requerimento da autorização ambiental. Inconformado, protocolou o recurso.

A decisão pelo indeferimento do pedido para a intervenção ambiental fundamenta-se o na impossibilidade legal de explorar o material lenhoso por impossibilidade técnica de identificar o estágio de regeneração natural da vegetação nativa da área e de verificar a predominância da espécie Candeia na hipótese de aplicação da exploração seletiva de espécie pioneira.

Verifica-se que estão presentes todos os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018<sup>1</sup>, passo ao exame da admissibilidade.

<sup>1</sup> Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.



## 2.1. Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

O recorrente foi cientificado da decisão do DAIA em 06/09/2018 (fls. 83) e protocolou o recurso em 26/09/2018 (fls. 87). Portanto, de acordo com o art. 34 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 c/c art. 59 da Lei 14.184/2002, está **TEMPESTIVO** o presente recurso.

## 2.2. Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

O pedido foi formulado por parte legítima.

## 2.3. Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.

Pelo exposto, considerando todo o processo, e que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, OPINAMOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Adentramos às razões de fato e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente recurso.

## 3. Razões do recurso

Foi alegado no recurso que: *“Visto que a proposta encaminhada, indeferida pelos analistas, vislumbrou todas as possibilidades de mitigar, reduzir e dinamizar demais danos, até mesmo contendo o intuito social de aproveitar de material que praticamente encontra-se perdido para geração de renda, evitando a abertura e exploração de novas áreas, tomando as devidas precauções quanto ao zelo pelas áreas de preservação permanente, o requerente não entende o indeferimento da proposta apresentada...”*

Em outro trecho o recorrente alega: *“...conforme APEF nº 0064002 em anexo, e posteriormente no ano de 2011 foi feito um processo com obtenção da DAIA 0018665-D para manejo sustentável de candeia para a propriedade do Sr. Maurício Mansur Furtado, da qual permitiu o manejo da área fora instruído e devidamente aprovado que a área em questão continha o porte de inicial a médio, portanto extrapolando a mesma mensuração acredita se fielmente que a área contenha as mesmas características identificadas anteriormente.”*

## 4 . Análise das razões do recurso

Neste parecer analisam-se as razões do recurso, que foram apresentadas pelo recorrente contra a decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, que indeferiu o requerimento de intervenção ambiental.

O Técnico Ambiental vistoriante informou a ocorrência de um incêndio florestal na área intervinda e buscou, em seu Parecer Técnico, verificar duas situações fáticas: o estágio sucessional



em que se encontrava a área objeto da intervenção pleiteada e a preponderância da espécie pioneira (candeia) antes do incêndio florestal ocorrido em 2014, para identificar uma possibilidade de autorizar o pedido do recorrente quando requereu a intervenção, pois o art. 5º da lei 11.428/06 reza que *“A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.”* Contudo não foi possível auferir, em campo, nenhuma das duas situações.

Não obstante a alegação, constante no recurso, de que a área já fora outrora autorizada, em 2011, e que a vegetação à época se encontrava em estágio sucessional de inicial a médio de regeneração natural, não é prova suficientemente cabal e apta para definir com exatidão o estágio sucessional vegetacional no momento do incêndio florestal ocorrido. Ademais, a exploração ocorrida em 2011 parece demonstrar que não houve tempo para a área explorada ter se recuperado até a data do incêndio, dificultando ainda mais as verificações, tanto do estágio sucessional, quanto do percentual de predominância da espécie pioneira.

Ademais, entende-se que poderia ser temeroso aprovar a exploração de área que foi alvo de incêndio florestal, pois poderia se configurar, de maneira geral, a um incentivo à prática do uso indiscriminado do fogo a fim de se gerar áreas objetos de pedidos para aproveitamento de material lenhoso oriundo de incêndios.

Neste sentido, não se pode olvidar da aplicação do Princípio da Precaução adotado pela Declaração do Rio/92 que em seu Princípio 15 o definiu como: *“a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”*.

De forma específica assim diz o Princípio 15: *“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”*

Por sua vez, o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito a um meio ambiente de vida ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana, conforme abaixo transcrito, *verbis*:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Destarte, estamos tratando de um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, que é, por força da abertura material consagrada no artigo 5º, § 2º da Carta Magna, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, uma vez que o constituinte o inseriu no âmbito das Disposições Constitucionais sobre a Ordem Social. Trata-se, então, de um direito formal e materialmente fundamental.

Portanto, somadas as inconformidades apresentadas no projeto apresentado de intervenção, o indeferimento se tornou inafastável.



## 5 . Do pedido

Fundamentando-se na Lei nº 11.428/2006 foi apresentado o seguinte pedido pelo recorrente: *“Verificando a exigibilidade do tema e a resposta deferida pela comissão responsável da análise, em síntese contraditória ao pleito, crendo que a gama de informações apresentadas neste é suficiente para elencar o mérito, solicita se o desarquivamento, pleiteando ao estado que transmita a referida empresa seus atos conclusivos em tempo oportuno.”*

Ao analisar as razões do recurso, ficou demonstrado que os argumentos apresentados pelo recorrente não demonstraram aptidão para motivar a revisão da decisão que indeferiu o requerimento do ato autorizativo.

## 6. Conclusão

Considerando que durante a análise do processo ficou evidenciada a inconformidade do projeto de intervenção frente á legislação ambiental;

Sugere-se às instâncias recursais: Supervisão Regional da URFBio Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam Sul, a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento da intervenção ambiental constante no processo nº 10020000066/18.